

A. I. Nº - 9244190/02
AUTUADO - IRMÃOS ROCHA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0465-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado apresentou documentos que comprovam descaber parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/02, exige imposto no valor de R\$ 1.240,68, por existência de mercadorias (óleo de soja, biscoitos e bebidas) em estoque desacompanhadas de documentação fiscal exigível.

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa alegando que no dia 18/09/2002, sua empresa foi autuada pela inexistência de notas fiscais de algumas mercadorias. Que o levantamento realizado, pelo autuante, foi com muita rapidez e passível de erros. Argumentou estar anexando cópias das notas fiscais constando as aquisições das referidas mercadorias. E solicita que seja verificada a verdade dos fatos.

Auditor estranho ao feito, às fls. 45 e 46, informou que analisando os documentos anexados pelo defensor, constatou que dentre as notas fiscais anexadas aos autos, apenas os documentos cujas datas e discriminação são compatíveis com alguns dos itens discriminados no Termo de Apreensão, foram: Catuaba Selvagem, Biscoito Prodasa, Açúcar Alto da Serra, Conhaque Presidente e Biscoito Liane. Os demais, por falta de comprovação permanecem desacompanhados de notas fiscais de sua origem, e quanto a estes, entendeu subsistir a autuação.

VOTO

Verifica-se que a autuação decorreu do fato de ter sido identificada a existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado sem documentação fiscal.

Os produtos, objeto do levantamento quantitativo dos estoques em aberto, realizado em 18/09/02, foram os seguintes: Conhaque Chanceler, Conhaque São João da Barra, Vinho Sidra Valenciana, Vinho Sidra Cereser, Vinho Catuaba Selvagem, Biscoito Recheado Juvis 30x60, Biscoito Juvis 12x400, Biscoito Prodasa 10x400, Óleo de Soja Sadia, Óleo de Soja Graziela, Óleo de Soja ABC, Açúcar Cristal Santa Rita, Açúcar Cristal Ferrai, Açúcar Refinado Auto da Serra, Conhaque Presidente, Biscoito Liane, Biscoito Águia e Biscoito Petisco, conforme Termo de Apreensão nº 065329.

Na informação fiscal, Auditora Fiscal estranho ao feito, examinando as cópias xerográficas dos documentos fiscais anexados pelo sujeito passivo, identificou que os produtos: Catuaba Selvagem, Biscoito Prodasa, Açúcar Alto da Serra, Conhaque Presidente e Biscoito Liane,

devem ser excluídos da acusação fiscal, haja vista que ficou comprovado inexistir a diferença apontada na autuação.

Analizando as peças que compõem o presente processo, constata-se que efetivamente nos documentos anexados, pelo sujeito passivo, constam a aquisição de mercadorias com as indicações apontadas nos autos, cujas datas das aquisições são compatíveis com o levantamento realizado. Assim, corretas as informações e esclarecimentos trazidos ao processo pela Auditora que prestou a informação fiscal, devendo ser excluídos os valores correspondentes aos produtos abaixo indicados:

Catuaba Selvagem, valor Base de Cálculo R\$ 307,20 – ICMS 27% = R\$ 82,94;

Conhaque Presidente, valor Base de Cálculo R\$ 115,20 – ICMS 27% = R\$ 31,10;

Biscoito Prodasa, valor Base de Cálculo R\$ 416,00 – ICMS 17% = R\$ 70,72;

Açúcar Alto da Serra, valor Base de Cálculo R\$ 504,00 – ICMS 17% = R\$ 85,68;

Biscoito Liane, valor Base de Cálculo R\$ 832,00 – ICMS 17% = R\$ 141,44.

Totalizando o valor do imposto a ser excluído do lançamento tributário, a quantia de R\$ 411,88, remanescendo o valor de ICMS de R\$ 828,80.

No que concerne a multa aplicada, entendo que deva ser alterada para 70%, haja vista que a infração apurada decorreu de realização de Auditoria dos Estoques, no estabelecimento do contribuinte autuado, cuja previsão legal é a disposta no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e não a indicada nos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a alteração da multa para 70% (art. 42, III, da Lei nº 7.014/96).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 9244190/02, lavrado contra **IRMÃOS ROCHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$828,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA